SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086317 - SP (2023/0251862-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LEONARDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GLADIUS ALEXANDRE POSTINICOFF CAGLIA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JOSE VICTOR KLEIN PEREIRA
CORRÉU	:	LEONARDO JOSE FONSECA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 DO CPP E 59, 157, § 2º-A, I E 68, TODOS DO CP. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50427630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2025 13:42:38
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 39813b97-0207-4e60-ab53-e0025051487a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086317 - SP (2023/0251862-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	LEONARDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO GLADIUS ALEXANDRE POSTINICOFF CAGLIA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JOSE VICTOR KLEIN PEREIRA
CORRÉU	:	LEONARDO JOSE FONSECA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 DO CPP E 59, 157, § 2º-A, I E 68, TODOS DO CP. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LEONARDO DA SILVA BARBOSA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 1502549-49.2021.8.26.0073, assim ementado (fl. 538):

> APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ARTIGO 157, § 2º, II , § 2º-A, I, NA FORMA DO ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DESCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS CONFISSÃO DOS RÉUS QUE SE COADUNA COM AS DEMAIS PROVAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS: SEGUROS, FIRMES, COESOS E HARMÔNICOS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO: EMPREGO DE ARMA INVIABILIDADE DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO E CONSEQUENTE PERICIA QUANDO SEU USO PODE SER ATESTADO POR OUTROS MEIOS. REDUÇÃO DE PERCENTUAL APLICADO DESCABIMENTO AUMENTOS DEVIDAMENTE PREVISTOS EM LEI. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES DESCABIMENTO ÚNICA AÇÃO DOS RÉUS QUE ATINGIRAM BENS DIVERSOS DE DIFERENTES

Documento eletrônico VDA48955851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:05
Código de Controle do Documento: 1d59ffcd-d163-4ce0-b5e6-ba881e61b920

VÍTIMAS. REGIME FECHADO É O CORRETO GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME QUANTUM DA PENA. PENAS E REGIME APLICADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.
RECURSOS DESPROVIDOS.

Nesta via, a defesa alega contrariedade aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 59, 157, § 2º-A, I e 68, todos do Código Penal, sustentando: *(i)* omissão do acórdão quanto à consideração de provas favoráveis à defesa; *(ii)* fundamentação inidônea para aplicação dos maus antecedentes; *(iii)* aplicação da qualificadora sem apreensão da arma em contexto de incerteza probatória; e *(iv)* cumulação inidônea de causas de aumento de pena.

Requer *seja conhecido e provido o presente recurso especial para reformar o acórdão e reduzir a pena do réu, conforme argumentos expostos* (fl. 574).

Ofertadas contrarrazões (fls. 630/661), o Tribunal de origem admitiu parcialmente o apelo (fl. 664).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 673/676, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 DO CPP E 59, 157, §2º-A, I E 68, TODOS DO CP. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE Petição Eletrônica juntada ao processo em 11/09/2023 às 23:11:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS ACIMA DO MÍNIMO, QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA E APLICAÇÃO CUMULADA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. PARECER PELO CONHECIMENTO, MAS NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto à alegada omissão do acórdão recorrido em enfrentar a tese defensiva de que teria sido utilizado simulacro de arma de fogo na prática do roubo, não se vislumbra a afirmada violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Com efeito, extrai-se do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fls. 581/582 - grifo nosso):

[...]
Os embargos de declaração, conforme expressa disposição legal, não se prestam para alterar a decisão, mas sim para esclarecimentos sobre eventual ambiguidade, obscuridade ou contradição, ou ainda para que seja suprida eventual omissão, o que a toda evidência não é o caso dos autos.
Assinala o embargante que há no acórdão omissão relacionada ao emprego de arma de fogo.
Todavia, sem razão, porquanto, cita: **Em que pese o argumento da defesa de que há menção em alguns relatos que se tratava de simulacro, o fato é que as**

Documento eletrônico VDA48955851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:05
Código de Controle do Documento: 1d59ffcd-d163-4ce0-b5e6-ba881e61b920

> vítimas confirmaram que se tratava de arma de fogo e, diante da narrativa delas, cabia a defesa dos réus, conforme possibilita o art. 156, do Código de Processo Penal.
>
> Ademais, cabe trazer à baila também a manifestação do sentenciante: Acolho a qualificadora relativa ao emprego de arma de fogo, instrumento que não restou apreendido, mas, seu emprego, respaldado ao longo das declarações colhidas em juízo, descrito como instrumento hábil a atentar contra a segurança pública e integridade física das vítimas, assentando-se a materialidade delitiva na forma do artigo 167 do Código de Processo Penal, ressaltando-se, ainda, justificada a não apreensão do instrumento, segundo linha investigativa que não resultou da prisão em flagrante delito dos acusados. Prescinde-se, dessa forma, de constatação pericial acerca da potencialidade lesiva do instrumento.
>
> Assim, também se pronunciou o d. Procurador de Justiça: Não há qualquer indicação no relato das vítimas no sentido de que se trataria de simulacro de arma de fogo, de modo que a impossibilidade da realização do exame pericial da arma não apreendida, portanto, não beneficia os agentes a ponto de afastar o reconhecimento da causa especial de aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença para reconhecer a causa de aumento no roubo, além do concurso de agentes.
>
> Assim, apenas por amor ao debate, faço o registro que todos os argumentos deduzidos no recurso foram examinados, e de que omissão não é aquela que entenda o embargante, mas sim aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa.

A circunstância de o Tribunal ter decidido contrariamente à tese defendida pelo recorrente não configura omissão, mas, sim, exercício da função jurisdicional de valoração das provas e aplicação do direito ao caso concreto. Como bem assinalado nos embargos de declaração rejeitados, todos os argumentos deduzidos no recurso foram examinados, inexistindo vício ensejador da nulidade invocada.

No que concerne à alegação de fundamentação inidônea para aplicação dos maus antecedentes, verifica-se que a sentença condenatória consignou expressamente que os antecedentes negativos constam às fls. 112/115 do feito, sendo a reincidência considerada pelo registro SAJ 2437-62.2018 (fl. 385). Não há falar, portanto, em ofensa à individualização da pena ou *bis in idem*, porquanto as circunstâncias foram devidamente discriminadas e fundamentadas pelo magistrado sentenciante.

Em relação à alegada necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, registro que o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desse Superior Tribunal, atraindo, no ponto, a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ. A propósito, confiram-se os seguintes arestos sobre o tema, de minha relatoria:

> PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA48955851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:05
Código de Controle do Documento: 1d59ffcd-d163-4ce0-b5e6-ba881e61b920

4. Para incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo é dispensável a apreensão e perícia da arma, bastando que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova, conforme jurisprudência deste Tribunal.

5. Considerando a pena corporal (superior a 8 anos de reclusão) e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.

6. Ordem denegada.

(HC n. 978.188/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025 - grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. REQUISITOS DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC NÃO ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL NÃO EVIDENCIADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA.

[...]

3. Esta Corte Superior entende que é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. Precedentes.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.036.882/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025 - grifo nosso).

Quanto à alegada violação do art. 68 do Código Penal, cumpre observar que esta matéria já foi objeto de análise por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n. 784.296/SP, impetrado em favor do corréu Leonardo José Fonseca, restando assim consignado no acórdão do respectivo agravo regimental (grifo nosso):

[..]

Na terceira fase, o Magistrado exasperou a pena nas frações de 1/3 e 2/3, em razão das causas de aumento de concurso de agentes e uso de arma de fogo, que foram aplicadas cumulativamente. A decisão entendeu pela ausência de uma devida fundamentação para tanto. No entanto, fazendo uma nova análise dos autos, verifico que os acusados fizeram um revezamento com a arma, ou seja, todos eles a utilizaram, e também houve depoimento das vítimas de que teriam encostado a arma nelas, causando um maior temor.

Confira-se (fl. 404):

> **[...] Da palavra das vítimas, extrai-se que os acusados revezavam a arma de fogo, o que mostra que todos fizeram o uso da mesma para amedrontar as vítimas. Ainda que os acusados aleguem ser a arma um simulacro ,tal não foi comprovado. Até porque as vítimas confirmaram que a arma parecia ser verdadeira, inclusive chegaram a encostar a arma nas vítimas. [...]**

Assim, quanto ao concurso de agentes, o Magistrado deixou expresso o que teria sido comprovado pelas provas dos autos e depoimentos das vítimas.

No entanto, sobre a arma de fogo, o Magistrado trouxe um fundamento a mais, além de sua própria existência. Nesses termos, deve ser reconsiderada a decisão para denegar a ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 650/653 e denegar a ordem para manter a condenação nos termos da sentença.

Documento eletrônico VDA48955851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:05
Código de Controle do Documento: 1d59ffcd-d163-4ce0-b5e6-ba881e61b920

Por fim, tem-se que o regime inicial fechado imposto na sentença condenatória mostra-se compatível com a gravidade concreta do delito, o *quantum* da pena aplicada e os maus antecedentes e reincidência do recorrente, na forma do art. 33, § 2º, *b* e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA48955851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/07/2025 18:22:05
Código de Controle do Documento: 1d59ffcd-d163-4ce0-b5e6-ba881e61b920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.086.317 / SP

Número Registro: 2023/0251862-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15024472720218260073 150244727202182600731502549492021826007351920215025494920218260073
150244727202182600731502549492021826007350000 5192021

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEONARDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		GLADIUS ALEXANDRE POSTINICOFF CAGLIA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JOSE VICTOR KLEIN PEREIRA
CORRÉU	:	LEONARDO JOSE FONSECA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

Documento eletrônico VDA50397679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:04
Código de Controle do Documento: 0989fc99-cb2d-4abb-96d3-ecc63903266c

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50397679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:27:04
Código de Controle do Documento: 0989fc99-cb2d-4abb-96d3-ecc63903266c